# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102771 - SP (2025/0440541-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO PINE S/A |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 |
| | | MARCIO KOJI OYA - SP165374 |
| | | VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502 |
| | | RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464 |
| AGRAVADO | : | COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BARBELA LTDA |
| AGRAVADO | : | MARCELO CIRAQUI |
| ADVOGADO | : | JOÃO VIEIRA DA CUNHA NETO - GO061739 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE EMPRESAS QUE NÃO INTEGRAM A EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão estadual manteve a inviabilidade de requisição indiscriminada de documentos contábeis de empresas não integrantes da execução, à luz do art. 1.191 do Código Civil e do sigilo empresarial. Penhora assegurada por medidas já deferidas pelo juízo de origem.

2. Alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice, diante da necessidade de revisitar premissas fáticas definidas no acórdão de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:51
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b8797bac-6ae5-421d-97f8-51be7d74e930

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA60253347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b8797bac-6ae5-421d-97f8-51be7d74e930**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102771 - SP (2025/0440541-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO PINE S/A |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 |
| | | MARCIO KOJI OYA - SP165374 |
| | | VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502 |
| | | RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464 |
| AGRAVADO | : | COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BARBELA LTDA |
| AGRAVADO | : | MARCELO CIRAQUI |
| ADVOGADO | : | JOÃO VIEIRA DA CUNHA NETO - GO061739 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS DE EMPRESAS QUE NÃO INTEGRAM A EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O acórdão estadual manteve a inviabilidade de requisição indiscriminada de documentos contábeis de empresas não integrantes da execução, à luz do art. 1.191 do Código Civil e do sigilo empresarial. Penhora assegurada por medidas já deferidas pelo juízo de origem.
2. Alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice, diante da necessidade de revisitar premissas fáticas definidas no acórdão de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PINE S/A contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, diante da incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise demanda o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 161-163).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é jurídica e não exige reexame de provas (fls. 167-176).

Alega que a decisão estadual reconheceu a necessidade de informações empresariais para apurar lucros, recebíveis, dividendos e pró-labore. Defende a violação dos arts. 6, 378 e 797 do Código de Processo Civil e do art. 1.191 do Código

Documento eletrônico VDA59913100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:45
Código de Controle do Documento: 7a94fb19-2633-46ad-8833-9b82bfaf81c0

Civil (fls. 170-176). Requer seja afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por inexistência de intuito protelatório e por exercício regular do direito de recorrer (fls. 176-178).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 186).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário emitida pela Comercial Importação e Exportação Barbela Ltda. e avalizada por Marcelo Ciraqui. O crédito indicado somou R$ 2.556.612,46 na data-base de 5/10/2023 (fls. 98-99).

O Juízo de 1º grau deferiu a penhora de lucros, recebíveis e dividendos, além de diversas medidas executivas, e indeferiu a penhora de pró-labore e a apresentação de documentos contábeis das empresas do executado. Os embargos de declaração foram rejeitados quanto a ambos os pontos (fls. 80-83; 100-101; 83-84).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a decisão para permitir a penhora de 20% do pró-labore, mas manteve o indeferimento de requisição de documentos contábeis, porque as empresas não integram a execução, e diante da necessidade de sigilo e exigência do art. 1.191 do Código Civil.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante defende a desnecessidade de reexame probatório, por tratar-se de questão jurídica sobre a cooperação processual, efetividade da execução e alcance do art. 1.191 do Código Civil. Afirma que o acórdão estadual reconheceu a imprescindibilidade de informações para a efetivação da penhora, mas ainda assim negou o pedido de requisição dos documentos.

A insurgência, contudo, não prospera.

Acerca da impossibilidade de determinação de requisição indiscriminada de documentos contábeis de empresas que não integram a execução, assim constou na fundamentação do acórdão:

> No que toca à pretensão de que sejam trazidas aos autos documentos contábeis (balanços individuais e consolidados, abertura do endividamento, faturamento mensal e curva ABC com a concentração dos clientes por nome e CNPJ) das empresas AGROPECUÁRIA BARBELA, BBL LOG, AGROINDUSTRIAL SOL e CIRAGRO INCORPORADORA o recurso não deve ser provido. É certo concluir que a obtenção de certas informações dessas empresas seja imprescindível para que a efetivação da execução, tendo em vista a determinação de penhora de lucros atuais e futuros, dividendos, recebíveis e pró-labore auferidos por MARCELO. Por outro lado, **deve-se levar em conta que as empresas (AGROPECUÁRIA BARBELA, BBL LOG, AGROINDUSTRIAL SOL e CIRAGRO INCORPORADORA) não fazem parte da execução, inexistindo notícia de que tenha havido a desconsideração de suas personalidades jurídicas, e, portanto, é também**

**Documento eletrônico VDA59913100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:45**
**Código de Controle do Documento: 7a94fb19-2633-46ad-8833-9b82bfaf81c0**

**imprescindível concluir pela impossibilidade da vinda de informações de modo indiscriminado, como é a pretensão do recorrente.** Assinalo que o fato das empresas serem companhias limitadas que têm MARCELO como único sócio não elidem a separação legal entre pessoas físicas e jurídicas, sendo inoportuna a determinação de devassa em empresas, sem a observação do devido processo legal e da ampla defesa, ressalvado, também, a exigência estabelecida pelo artigo 1.191 do Código Civil, para a determinação de exibição integral de livros contábeis. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência). (...)**Ademais, há que considerar já terem sido juntados ao processo de piso os contratos sociais da AGROPECUÁRIA BARBELA (fls.571/587 dos originais), BBL LOG (fls.588/598 dos originais), AGROINDUSTRIAL SOL (fls. 599/628 dos originais) e CIRAGRO (fls. 629/647 dos originais) e também o fato de que o Juízo já determinou às referidas empresas que "apresentem balanço especial, na forma da lei; ofereçam as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; e não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, procedam à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro"** (fl. 1.251 dos originais). Essas medidas, com a adição do deferimento do pró- labore de MARCELO, que demandará providências específicas para que se alcance tal finalidade, inexistindo qualquer fundamento fático-jurídico para a vinda dos documentos contábeis. O princípio da cooperação processual pretendidos pelo recorrente não pode ser invocado para que se mitiguem garantias constitucionais dos indivíduos, sem nenhum indício de que tenham as empresas praticado condutas de desvio de finalidade ou abuso de poder econômico com o fito de lesar o recorrente." (fls.88-90)

Veja-se que o acórdão, além de considerar inviável a requisição pretendida, consignou que a penhora deferida seria efetiva mediante a apresentação de balanço especial, na forma lei, sendo certo que caberá ao juízo de primeiro grau, oportunamente, avaliar a necessidade de exibição de algum outro documento, acaso necessário. Daí porque inviável a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, acerca das medidas necessárias para a efetivação da penhora, não havendo como ser afastado o óbice sumular já aplicado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59913100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:45**
**Código de Controle do Documento: 7a94fb19-2633-46ad-8833-9b82bfaf81c0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.102.771 / SP**

Número Registro: 2025/0440541-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11427872620238260100 11658438820238260100 11734964420238260100 23138082820248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO PINE S/A |
| ADVOGADOS | : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 |
| | MARCIO KOJI OYA - SP165374 |
| | VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502 |
| | RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464 |
| AGRAVADO | : COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BARBELA LTDA |
| AGRAVADO | : MARCELO CIRAQUI |
| ADVOGADO | : JOÃO VIEIRA DA CUNHA NETO - GO061739 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO PINE S/A |
| ADVOGADOS | : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205 |
| | MARCIO KOJI OYA - SP165374 |
| | VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502 |
| | RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464 |
| AGRAVADO | : COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BARBELA LTDA |
| AGRAVADO | : MARCELO CIRAQUI |

**Documento eletrônico VDA60241820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:39**
**Código de Controle do Documento: 22e814ca-fa04-423b-ad3a-181c12853520**

ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DA CUNHA NETO - GO061739

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:39**
**Código de Controle do Documento: 22e814ca-fa04-423b-ad3a-181c12853520**